

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Recurso – Concorrência nº 002/2023 - Trata-se de pedido de Recurso interposto pela SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra decisão que inabilitou a recorrente (“...1) DESCLASSIFICAR a proposta da empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda por estar manifestamente inexequível, nos termos do art. 48, inciso II e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme determinação do item 11.9.2 do edital. Em síntese a recorrente alega a exequibilidade da sua proposta, mesmo estando abaixo dos 70% da média, conforme dispõe o Artigo 4848, § 1º alínea “a” da Lei 8.666/93. Justificando o pleito, requerendo ao final sua classificação. Houve contrarrazões, pugnando pelo indeferimento do recurso, tendo em vista a sua inexequibilidade. Tendo em vista o teor do presente recurso, os autos foram remetidos para pasta técnica, a qual exarou parecer técnico (através da assessoria técnica), opinando pelo indeferimento do recurso, ante a comprovação da inexequibilidade da proposta: “DESCLASSIFICAR a proposta da empresa Sigmafone Telecomunicações Ltda por estar manifestamente inexequível, nos termos do art. 48, inciso II e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme determinação do item 11.9.2 do edital”. A Recorrente, insurge-se contra a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, por apresentar proposta exequível. Realizado o reexame da documentação da licitante inabilitada no presente certame, tendo por base as alegações apresentadas pela Recorrente em sua peça recursal. A Assessoria técnica, manifestou pela inexequibilidade da proposta, conforme se extrai das fls. 149-152 dos autos. Como consabido, não é dada à essa Pasta de Administração, que carece de conhecimento técnico sobre preços praticados no mercado e de que maneira as propostas devem ser compostas, analisar a viabilidade da proposta pelo ponto de vista comercial, haja vista que tal análise demanda aprofundamento estritamente meritório. Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Verifica-se que o valor utilizado como parâmetro pela administração pública para o certame foi de R\$ 3.955.088,96 (três milhões novecentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos). Por sua vez em valor superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento pela administração ($R\$ 3.955.088,96 / 2 = R\$ 1.977.544,48$), sendo certo que a média dos valores acima de 50% do valor orçado foi de R\$ 3.665.138,12, por sua vez, o valor a ser considerado de 70% é de R\$ 2.565.596,68. Sendo assim, toda proposta abaixo de 70% da média dos valores apresentados, devem ser consideradas, inexequíveis. Dessa forma, ante toda a fundamentação exposta e consideradas as ressalvas estabelecidas nesta decisão, esta municipalidade salvo melhor juízo se manifesta: CONHECER por ser TEMPESTIVO o presente recurso, e em atendimento ao interesse público, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO RECURSO administrativo interposto pela empresa recorrente Sigmafone Telecomunicações Ltda, e a consequente manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, com base na pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como o parecer da pasta técnica responsável (Secretaria de Serviços Públicos), por ser manifestamente inexequível, uma vez que o valor de sua proposta é inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, conforme artigo 48, § 1º alínea “a” da Lei 8.666/93, com a continuidade do certame. Município de Louveira, 24 de julho de 2023. Marcelo Silva Souza, Secretário Municipal de Administração.